



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 91-60.2012.6.21.0169

Procedência: Caxias do Sul - RS (169ª Zona Eleitoral – Caxias do Sul)

Relator(a): DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO - INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR E DEMOCRÁTICA (PSL – PTN – PSDC – PSB – PSD – PT do B)

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PRTB – PTC - PV)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. IRREGULARIDADE. INVASÃO DE HORÁRIO. CANDIDATO A PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DESTINADO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ARTIGO 53-A, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual, considerando o término do horário eleitoral gratuito, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir dos representantes. ***Parecer pela extinção do processo sem julgamento do mérito.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR E DEMOCRÁTICA contra a sentença de fls. 61/67 que julgou parcialmente procedente a representação aforada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, vislumbrando violação ao art. 53-A da Lei n.º 9.504/97, condenando os representados à perda do tempo equivalente àquele em que foram indevidamente beneficiados.

Em sede recursal (fls. 71/74), a coligação recorrente sustenta que a conduta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

atacada não se trata de publicidade irregular, porquanto a breve menção ao nome do candidato não configura o desvirtuamento da propaganda eleitoral proporcional em prol de candidatura majoritária.

Foram apresentadas as contrarrazões de fls. 76/79 e, após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, porquanto a sentença foi publicada em cartório no dia 28/09/2012 (fl. 67) e o recurso foi interposto em 29/08/2012 (fl. 71), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

No mérito, a Coligação representante ajuíza representação eleitoral com pedido de perda de tempo no horário gratuito de televisão ao entendimento de que os representados incluíram indevidamente propaganda do candidato ao cargo de prefeito, no horário televisivo destinado aos candidatos às eleições proporcionais, no intuito de realizar promoção da aludida candidatura majoritária.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 04/10/2012 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, de forma que inaplicável a sanção prevista no §3º do art. 53-A da Lei das Eleições, segundo o qual, diante de infração ao preceito do *caput* impor-se-á a perda do tempo equivalente no horário reservado ao candidato beneficiado.

Em face do exposto, é força reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da perda do tempo equivalente reservado ao candidato beneficiado, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, colhem-se precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – DIVULGAÇÃO DE FATOS INJURIOSOS E INVERÍDICOS – ARTIGOS 53, §§ 1º E 2º, E 55, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.504/97 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR – ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL – VIA PROCESSUAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

INADEQUADA – RECURSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- O término do período de exibição do horário eleitoral gratuito, importa na perda superveniente do objeto e do interesse de agir das representações que pretendem impor as sanções dos artigos 53, §§ 1º e 2º, e 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97. 2- Não é possível, na via das representações eleitorais, o processamento, julgamento e condenação por infração ao artigo 323 do Código Eleitoral.” (TRE-PR – REL 8186 – (38.281) – Rel. Munir Abagge – DJe 18.05.2010 – p. 14)

”RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA, POR ALEGADA OFENSA SOFRIDA EM PROGRAMA VEICULADO NO HORÁRIO GRATUITO NA TELEVISÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Encerrado, por força do disposto no artigo 36 da Resolução nº 23.191/2009, do eg. Tribunal Superior Eleitoral, o horário para propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, fica sem objeto recurso que pretende seja reconhecido direito de resposta, em virtude de alegada ofensa levada a efeito em programa ali veiculado.

2. Recurso que se julga prejudicado.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 325698, Acórdão nº 4392 de 30/10/2010, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:15, Data 30/10/2010)”

”RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- Preliminar de perda do objeto - Decorrido o tempo e encerrada a eleição, não há que se falar em direito de resposta a ser publicado, razão pela qual, acolhe-se a preliminar.” (TRE-PB – REL 1505 – (85/2010) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – DJe 26.04.2010 – p. 2)

”Conflito negativo de competência. Representação. Propaganda eleitoral irregular e conduta vedada. Perda de objeto da representação no tocante à publicidade eleitoral, ante o encerramento do horário gratuito. Competência do juízo suscitado para julgar o pedido relativo à prática de conduta vedada.” (TRE-RS. CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação DEJERS 27/01/2009) (original sem grifos)

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de outra sanção que não a perda do tempo equivalente do candidato beneficiado, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da presente demanda e, por corolário, a extinção da representação sem o julgamento do mérito.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito

Porto Alegre, 05 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4619tco4p5gumlacpqg0_9160_2012_147_121005180040.odt